



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 9, DE 2024

Da COMISSÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA, sobre o Projeto de Lei nº 1712, de 2024, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que Inclui no rol do Art. 9º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 a divulgação de informações falsas como crime contra a probidade na Administração Pública.

PRESIDENTE: Senadora Eliziane Gama

RELATOR: Senador Alessandro Vieira

RELATOR ADHOC: Senadora Teresa Leitão

10 de dezembro de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.712, de 2024, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *inclui no rol do Art. 9º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 a divulgação de informações falsas como crime contra a probidade na Administração Pública.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Defesa da Democracia (CDD) o Projeto de Lei (PL) nº 1.712, de 2024, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *inclui no rol do Art. 9º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 a divulgação de informações falsas como crime contra a probidade na Administração Pública.*

O projeto de lei propõe uma alteração à Lei nº 1.079, de 1950, que define os crimes de responsabilidade. Especificamente, o art. 1º adiciona ao art. 9º o inciso VIII, que passa a considerar como crime de responsabilidade contra a probidade na administração a divulgação de informações falsas, seja de forma dolosa ou culposa.

Na justificção, o autor argumenta que o “ato de governar com veracidade é uma premissa fundamental da democracia e a manutenção da confiança pública nas instituições do Estado”, e a inclusão dessa nova categoria entre os crimes de responsabilidade visa estabelecer um ambiente de integridade rigorosa no topo da hierarquia política do país.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Defesa da Democracia (CDD) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-D, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Defesa da Democracia opinar sobre questões relativas à defesa das instituições democráticas e liberdade de expressão e manifestação.

É cediço que, com o advento das redes sociais, a proliferação de informações falsas é cada vez maior e mais rápida, atingindo milhões de pessoas em pouco tempo. Os prejuízos causados são incalculáveis, pois podem levar à destruição da imagem e moral de uma pessoa, abalo da credibilidade das instituições democráticas ou até mesmo à perda de vidas inocentes. Danos que a simples divulgação de informações verdadeiras não é capaz de reparar.

O impacto negativo é ainda maior quando a informação falsa é emitida por uma autoridade pública, que detém credibilidade, e presume-se que exerce o cargo que ocupa com a dignidade que lhe é inerente.

A liberdade de expressão é um valor fundamental em qualquer democracia, mas como todo direito, não é um direito absoluto. Tudo deve ser exercido nos limites que não cause graves prejuízos a outros direitos igualmente importantes, como a cidadania, a dignidade da pessoa humana, a preservação da moral e da imagem, e o direito à vida.

Além disso, é dever do agente público agir com dignidade, honra e decoro do cargo, além de divulgar informações verdadeira em prol da transparência da administração pública.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Dessa forma, é salutar a proposta ora aqui apresentada, a fim de promover o combate a informações falsas, garantir o direito dos cidadãos de serem informados com dados verdadeiros, e evitar que o cargo público seja utilizado com interesses pessoais para atingir outras pessoas ou instituições.

A fim de evitar que a tipificação aqui apresentada seja utilizada como forma de silenciar ou censurar a autoridade pública, preservando a liberdade de expressão nos limites dos valores democráticos, sugiro restringir a previsão do crime de responsabilidade à hipótese dolosa e apresento emenda para incluir o parágrafo único ao art. 9º da Lei nº 1.079, de 2024, para que a denúncia seja apresentada com provas de que a informação é realmente falsa e não apenas meras ilações ou divergência de opiniões.

III – VOTO

Em face do exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.712, de 2024, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CDD

O art. 9º, da Lei nº 1.079, de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação na forma do Projeto de Lei nº 1.712, de 2024:

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

.....

8 – a divulgação de informações falsas, de forma dolosa, sobre tema relacionado à saúde, à segurança, à economia ou a outro interesse público relevante.

Parágrafo único. A denúncia referente ao crime previsto no item 8, do *caput*, deverá ser acompanhada de provas da falsidade da informação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****13ª, Extraordinária****Comissão de Defesa da Democracia**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	1. VAGO	
MARCOS DO VAL		2. VAGO	
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	3. EDUARDO BRAGA	PRESENTE
RENAN CALHEIROS		4. WEVERTON	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR	
RANDOLFE RODRIGUES		2. OMAR AZIZ	PRESENTE
TERESA LEITÃO	PRESENTE	3. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE	4. HUMBERTO COSTA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
CARLOS PORTINHO		1. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	2. MARCOS ROGÉRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
DR. HIRAN		1. HAMILTON MOURÃO	

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
AUGUSTA BRITO
ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
ESPERIDIÃO AMIN
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1712/2024)

NA 13ª REUNIÃO DA CDD, REALIZADA NESTA DATA, FOI APROVADO O RELATÓRIO DE AUTORIA DO SENADOR ALESSANDRO VIEIRA (DESIGNADA RELATORA AD HOC A SENADORA TERESA LEITÃO), QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 01-CDD. A MATÉRIA VAI À CCJ.

10 de dezembro de 2024

Senadora Eliziane Gama

Presidente da Comissão de Defesa da Democracia